



# INFORMEF

**MARÇO/2026 - 3º DECÊNIO - Nº 1283 - ANO 36**

## **BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - CPSS - PARCELAS NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.311/2026) ----- PÁG. 146

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO - PLANOS DE SAÚDE - LIMITE DE DEDUÇÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 19.506/2026) ----- PÁG. 151

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

## CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - CPSS - PARCELAS NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.311, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, substituta, por meio da Instrução Normativa nº 2.311/2026, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.097/2022, que estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - CPSS, prevista na Lei nº 10.887/2004.

A referida Instrução Normativa inclui novas parcelas não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária: a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil - GPDEC; o adicional de insalubridade; o adicional de periculosidade; o Adicional de Plantão Hospitalar - APH; e a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### CONTEXTUALIZAÇÃO

Alterações nas regras da **Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - CPSS**

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

**Espécie normativa:** Instrução Normativa Número: 2.311/2026

**Data de edição:** 03.03.2026

**Publicação:** DOU de 05.03.2026 – Seção 1, pág. 42

**Órgão emissor:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

**Ementa:** Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 18 de julho de 2022, que estabelece normas relativas à **Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSS**, prevista na Lei nº 10.887/2004.

#### Fundamentação normativa mencionada no ato:

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional; Lei nº 8.112/1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais; Lei nº 9.430/1996; Lei nº 9.624/1998; Lei nº 9.717/1998; Lei nº 9.784/1999; Lei nº 10.887/2004; Lei nº 12.350/2010; Lei nº 12.618/2012; Lei nº 14.875/2024.

**Vigência:** A norma entrou em vigor na data de sua publicação, conforme previsão expressa:

“Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

#### 2. OBJETO E CONTEXTO DA NORMA

A Instrução Normativa RFB nº 2.311/2026 promove **ajustes na regulamentação da CPSS** (Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor), alterando dispositivos da **Instrução Normativa RFB nº 2.097/2022**.

A **CPSS** constitui contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de **servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas**, destinada ao financiamento do regime próprio de previdência da União, nos termos da **Lei nº 10.887/2004**.

A nova norma possui três objetivos principais:

1. Atualizar a lista de parcelas remuneratórias que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor.
2. Ajustar a possibilidade de inclusão voluntária de determinadas parcelas na base de cálculo da contribuição, para fins de cálculo de benefício previdenciário.
3. Atualizar regras de retenção e recolhimento da contribuição em casos de cessão de servidores.

### 3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS

A regulamentação da CPSS está diretamente vinculada a princípios constitucionais do sistema previdenciário e tributário, dentre os quais se destacam:

#### Princípios constitucionais aplicáveis

- Legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal)
- Seguridade social contributiva (arts. 40 e 195 da Constituição Federal)
- Equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 40, caput)
- Segurança jurídica e previsibilidade das contribuições previdenciárias

A norma também se harmoniza com as reformas previdenciárias recentes, especialmente:

- Emenda Constitucional nº 41/2003
- Emenda Constitucional nº 103/2019

### 4. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS DA ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2.311/2026 promove alterações essencialmente em dois dispositivos da IN RFB nº 2.097/2022:

- Art. 3º – Base de cálculo da CPSS
- Art. 13 – Regras de retenção e recolhimento em casos de cessão de servidores

#### 4.1 Parcelas excluídas da base de cálculo da CPSS

O art. 3º da IN RFB nº 2.097/2022 passa a incluir novas parcelas entre aquelas não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

#### Dispositivo alterado

“Art. 3º (...)

§ 1º (...)

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

XXV - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI;

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB;

XXVII - a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil - GPDEC;

XXVIII - o adicional de insalubridade;

XXIX - o adicional de periculosidade;

XXX - o Adicional de Plantão Hospitalar - APH; e

XXXI - a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.”

#### Efeito jurídico da alteração

A norma **explicita que essas parcelas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária**, salvo opção expressa do servidor nos casos permitidos.

Isso reforça entendimento previdenciário de que tais parcelas possuem **natureza indenizatória ou transitória**, não devendo compor automaticamente o salário de contribuição.

#### 4.2 Inclusão facultativa de parcelas na base de contribuição

A norma também atualiza a possibilidade de **inclusão voluntária de determinadas verbas** na base de cálculo da contribuição previdenciária.

#### Texto normativo

“§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou vitalício poderá optar pela inclusão dos seguintes valores na base de cálculo da contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitados (...) os limites estabelecidos no art. 40, § 2º, da Constituição Federal e no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

Entre as parcelas passíveis de inclusão estão:

- Gratificação de Raio X
- Adicional noturno
- Adicional por serviço extraordinário
- Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil – GPDEC

#### Texto *in verbis*

“VI - Gratificação de Raio X; VII - de parcelas recebidas a título de adicional noturno e adicional por serviço extraordinário; e VIII - da Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil - GPDEC.”

#### Observação relevante

O dispositivo também estabelece que **não haverá devolução da contribuição recolhida**, mesmo que o servidor posteriormente desista da opção:

“§ 4º Não cabe repetição da contribuição decorrente no caso de o servidor optar por incluir verbas, nos termos do § 2º, na base de cálculo do tributo.”

#### 4.3 Regras de retenção da contribuição em caso de cessão de servidor

A norma também altera a disciplina aplicável quando o servidor é cedido para outro órgão ou entidade.

#### Texto normativo

“Art. 13 (...)

II - com percepção de remuneração no órgão ou entidade de destino, caberá ao cessionário reter e recolher a contribuição do servidor, juntamente com o valor da contribuição devida pela União, por suas autarquias ou fundações, considerando a base de cálculo definida no art. 3º e nos prazos previstos no art. 8º, § 2º.”

## Efeito prático

A alteração reforça que:

- o órgão cessionário passa a ser responsável pela retenção da contribuição previdenciária do servidor cedido, quando houver pagamento de remuneração por esse órgão.

Essa regra assegura:

- correta arrecadação da CPSS
- uniformização do recolhimento
- redução de inconsistências previdenciárias.

## 5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

### Para a administração pública federal

- Atualização da folha de pagamento dos servidores.
- Necessidade de adequação dos sistemas de retenção e recolhimento previdenciário.
- Revisão de rubricas remuneratórias sujeitas à contribuição.

### Para servidores públicos federais

- Clareza sobre verbas que não sofrem incidência da contribuição previdenciária.
- Possibilidade de opção estratégica para aumentar a base de cálculo do benefício previdenciário.

### Para órgãos de controle e gestão de pessoal

- Ajustes na gestão previdenciária de servidores cedidos.
- Revisão das regras de cálculo da CPSS.

## 6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL

A norma encontra fundamento em diversos dispositivos constitucionais, especialmente:

- Art. 40 da Constituição Federal – Regime Próprio de Previdência dos Servidores
- Art. 195 da Constituição Federal – financiamento da seguridade social

Também se harmoniza com:

- Emenda Constitucional nº 41/2003
- Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência)

Não se identificam conflitos diretos com normas constitucionais, pois a instrução normativa limita-se a regulamentar regras de incidência e recolhimento da contribuição previdenciária do servidor público.

## 7. QUADRO SINTÉTICO DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Conteúdo normativo	Efeito prático
Art. 3º, §1º	Amplia lista de parcelas excluídas da base da CPSS	Reduz incidência da contribuição sobre gratificações específicas
Art. 3º, §2º	Permite inclusão voluntária de determinadas verbas na base de contribuição	Pode elevar valor do benefício previdenciário
Art. 3º, §4º	Veda restituição da contribuição recolhida por opção do servidor	Garante segurança jurídica ao sistema
Art. 13, II	Define responsabilidade do órgão cessionário pela retenção da CPSS	Regulariza recolhimento em casos de cessão

## 8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

A Instrução Normativa RFB nº 2.311/2026 representa ajuste relevante na regulamentação da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), com três efeitos principais:

1. Ampliação das parcelas excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.
2. Regulamentação da possibilidade de inclusão facultativa de determinadas verbas no cálculo do benefício previdenciário.
3. Atualização das regras de retenção e recolhimento da contribuição em situações de cessão de servidores.

### Recomendações práticas

- Órgãos públicos devem **revisar rubricas da folha de pagamento** para adequação à nova regulamentação.
- Servidores devem avaliar, com orientação previdenciária, **se a inclusão facultativa de parcelas pode aumentar o valor do benefício futuro.**
- Unidades de gestão de pessoas devem **atualizar procedimentos de cessão de servidores**, especialmente quanto à responsabilidade pelo recolhimento da CPSS.

### Síntese preparada para publicação técnica

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 18 de julho de 2022, que estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - CPSS, de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos arts. 46 a 49 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e no art. 59 da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024,

#### RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 18 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º .....

§1º .....

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

XXV - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI;

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB;

XXVII - a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil - GPDEC;

XXVIII - o adicional de insalubridade;

XXIX - o adicional de periculosidade;

XXX - o Adicional de Plantão Hospitalar - APH; e

XXXI - a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou vitalício poderá optar pela inclusão dos seguintes valores na base de cálculo da contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitados, em quaisquer casos, os limites estabelecidos no art. 40, § 2º, da

Constituição Federal e no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o valor do benefício:

VI - Gratificação de Raio X;

VII - de parcelas recebidas a título de adicional noturno e adicional por serviço extraordinário;

e

VIII - da Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil - GPDEC.

§ 4º Não cabe repetição da contribuição decorrente no caso de o servidor optar por incluir verbas, nos termos do § 2º, na base de cálculo do tributo." (NR)

"Art.13. ....

II - com percepção de remuneração no órgão ou entidade de destino, caberá ao cessionário reter e recolher a contribuição do servidor, juntamente com o valor da contribuição devida pela União, por suas autarquias ou fundações, considerando a base de cálculo definida no art. 3º e nos prazos previstos no art. 8º, § 2º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

(DOU, 05.03.2026)

BOCO10045---WIN/INTER

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO - PLANOS DE SAÚDE - LIMITE DE DEDUÇÃO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 19.506, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 19.506/2026, estabelece normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados, pensionistas e empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

##### 1. Identificação do ato normativo

**Ato:** Decreto nº 19.506/2026

**Data:** 4 de março de 2026

**Publicação:** 5 de março de 2026 – DOM/BH – Edição nº 7.452

**Órgão emissor:** Gabinete do Prefeito do Município de Belo Horizonte

**Autoridade:** Álvaro Damião

**Ementa:** Altera o Decreto nº 18.638/2024, que estabelece normas sobre **consignações em folha de pagamento** dos servidores públicos ativos, aposentados, pensionistas e empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal.

**Entrada em vigor:**

- **Imediata**, na data da publicação (05/03/2026).

## 2. Objeto e contexto da norma

O decreto tem como objetivo **aperfeiçoar o regime jurídico das consignações em folha de pagamento dos servidores municipais**, com três focos principais:

1. **Tratamento das consignações relacionadas a planos de saúde subsidiados pelo Município;**
2. **Regras de credenciamento de entidades consignatárias;**
3. **Ajustes no limite de consignação e na ordem de prioridade das deduções em folha.**

A norma altera dispositivos do decreto regulamentador das consignações, instrumento utilizado pela administração pública para permitir **descontos automáticos em folha de pagamento decorrentes de obrigações do servidor**.

Esses descontos podem ser classificados em:

- **Consignações compulsórias** – obrigatórias por força legal;
- **Consignações facultativas** – dependem de autorização do servidor.

## 3. Fundamento jurídico e princípios aplicáveis

A edição do decreto fundamenta-se na competência administrativa do Poder Executivo municipal prevista na **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte**, especialmente:

**Trecho normativo *in verbis*:**

“O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica.”

Tal competência refere-se à **expedição de decretos para regulamentação da administração pública municipal**.

### Princípios administrativos envolvidos

A norma também dialoga com princípios constitucionais e administrativos, como:

- **Legalidade administrativa** (art. 37 da Constituição Federal);
- **Eficiência na gestão da folha de pagamento pública;**
- **Proteção do servidor quanto ao comprometimento excessivo da remuneração;**
- **Moralidade e regularidade fiscal das entidades consignatárias.**

## 4. Alterações promovidas no decreto de consignações

### 4.1 Plano de saúde subsidiado passa a ser consignação compulsória

#### Alteração do art. 3º

O decreto altera o **parágrafo único do art. 3º**, definindo que determinados valores relativos a planos de saúde serão considerados **consignação compulsória**.

**Trecho *in verbis*:**

“Após sua contratação, o plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários, oferecido por operadoras de planos subsidiadas pelo Município, terá seus valores em folha de pagamento considerados como **consignação compulsória**.”

### Efeitos práticos

- O desconto passa a ocorrer **automaticamente na folha de pagamento;**
- O valor deixa de ser tratado como consignação facultativa;
- Reduz a margem disponível para outros descontos voluntários.

### Impacto para o servidor

- Comprometimento obrigatório da remuneração para pagamento do plano;
- Redução da margem consignável disponível para empréstimos ou outros contratos.

### 4.2 Proibição de credenciamento de consignatárias com débitos municipais

#### Inclusão do §3º no art. 6º

O decreto cria nova restrição para o credenciamento de entidades que operam consignações.

#### Trecho *in verbis*:

“Não serão credenciadas como consignatárias as empresas, instituições, entidades, associações, cooperativas ou sociedades que possuem débito junto ao Município.”

#### Objetivo da medida

- Evitar que entidades inadimplentes com o Município operem descontos na folha pública;
- Reforçar a regularidade fiscal das consignatárias.

#### Consequências

Empresas ou entidades com:

- débitos tributários municipais;
- débitos inscritos em dívida ativa;
- pendências administrativas

não poderão operar consignações em folha.

### 4.3 Limites das consignações facultativas

#### Alteração do §2º do art. 17

O decreto reforça regra já existente quanto aos limites de comprometimento da remuneração.

#### Trecho *in verbis*:

“Em nenhuma hipótese poderão ser ultrapassados os limites previstos no § 1º, e, não havendo saldo disponível para a consignação facultativa autorizada, será observada a seguinte ordem de prioridade.”

#### Efeito jurídico

- O decreto reafirma o princípio da **proteção da remuneração do servidor**;
- Determina que, **quando a margem consignável estiver esgotada**, deverá ser observada ordem de prioridade entre consignações facultativas.

### 4.4 Limite específico para consignações de plano de saúde

#### Alteração do §9º do art. 17

Foi fixado limite específico para consignações relativas a plano de saúde subsidiado.

#### Trecho *in verbis*:

“As consignações dos valores referentes ao plano de saúde oferecido por operadoras de planos subsidiados pelo Município serão limitadas a 30% (trinta por cento) da remuneração habitual do servidor, deduzidas as consignações constantes dos incisos I a VIII do art. 3º.”

### Interpretação prática

O limite de **30% da remuneração** aplica-se:

- exclusivamente ao plano de saúde subsidiado;
- após dedução das consignações compulsórias.

Isso cria uma **margem específica de proteção salarial**.

### 4.5 Hipótese de suspensão de consignação

#### Alteração do art. 18

O inciso IV passa a prever nova hipótese para suspensão da consignação.

Trecho *in verbis*:

“IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, na forma do art. 12.”

#### Significado prático

A administração poderá suspender consignações quando houver:

- fraude,
- abuso contratual,
- prejuízo ao servidor.

### 5. Dispositivos revogados

O decreto também promoveu revogações expressas.

Dispositivo revogado	Norma revogada
Art. 5º, inciso VII	Decreto 18.638/2024
Art. 6º, §2º	Decreto 18.638/2024
Art. 8º, inciso I	Decreto 18.638/2024
Art. 17, §6º	Decreto 18.638/2024

#### Efeito jurídico

A revogação indica:

- **reorganização do sistema de consignações;**
- eliminação de dispositivos considerados redundantes ou incompatíveis com as novas regras.

### 6. Impactos práticos da norma

#### Para os servidores públicos

Principais efeitos:

- plano de saúde subsidiado passa a ter **desconto obrigatório em folha;**
- limite máximo de **30% da remuneração** para esse tipo de consignação;
- maior proteção contra consignações abusivas.

#### Para as instituições signatárias

Novas exigências:

- **regularidade fiscal com o Município;**
- possibilidade de **descredenciamento em caso de irregularidade.**

### Para a administração pública

O decreto:

- fortalece o controle da folha de pagamento;
- reduz risco de endividamento excessivo do servidor;
- exige verificação da situação fiscal das consignatárias.

### 7. Quadro sintético das alterações

Dispositivo alterado	Conteúdo principal	Impacto
Art. 3º, parágrafo único	Plano de saúde subsidiado passa a ser consignação compulsória	Desconto automático em folha
Art. 6º, §3º	Proibição de credenciamento de entidades com débitos municipais	Maior controle das consignatárias
Art. 17, §2º	Reforço do limite de consignação facultativa	Proteção da remuneração
Art. 17, §9º	Limite de 30% para consignação de plano de saúde	Regra específica de margem
Art. 18, IV	Suspensão em caso de dano ao consignado	Proteção contra abusos

### 8. Conclusão técnica (análise INFORMEF)

O decreto municipal representa **aperfeiçoamento relevante no sistema de consignações da administração pública municipal**, com três objetivos centrais:

1. disciplinar o desconto de planos de saúde subsidiados;
2. garantir regularidade fiscal das consignatárias;
3. proteger a remuneração do servidor contra excesso de consignações.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, a norma **reforça princípios de moralidade administrativa, responsabilidade fiscal e proteção da remuneração do servidor público**.

#### Recomendações práticas

- **Servidores:** verificar impacto na margem consignável disponível para empréstimos.
- **Instituições consignatárias:** regularizar eventuais débitos com o Município para manter credenciamento.
- **Gestores públicos:** atualizar sistemas de folha de pagamento conforme os novos limites e classificações de consignação.

**Conclusão:** A alteração normativa reforça o controle da folha de pagamento municipal, promove maior segurança ao servidor e eleva o padrão de exigência fiscal para as entidades que operam consignações no âmbito da administração pública de Belo Horizonte.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”*

Altera o Decreto nº 18.638, de 21 de fevereiro de 2024, que “Estabelece normas de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados, pensionistas e empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.”.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 18.638, de 21 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Após sua contratação, o plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários, oferecido por operadoras de planos subsidiadas pelo Município, terá seus valores em folha de pagamento considerados como consignação compulsória.”.

Art. 2º O art. 6º do Decreto nº 18.638, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º .....

§ 3º Não serão credenciadas como consignatárias as empresas, instituições, entidades, associações, cooperativas ou sociedades que possuírem débito junto ao Município.”.

Art. 3º O *caput* do § 2º e o § 9º do art. 17 do Decreto nº 18.638, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

§ 2º – Em nenhuma hipótese poderão ser ultrapassados os limites previstos no § 1º, e, não havendo saldo disponível para a consignação facultativa autorizada, será observada a seguinte ordem de prioridade:

.....

§ 9º As consignações dos valores referentes ao plano de saúde oferecido por operadoras de planos subsidiados pelo Município serão limitadas a 30% (trinta por cento) da remuneração habitual do servidor, deduzidas as consignações constantes dos incisos I a VIII do art. 3º.”.

Art. 4º – O inciso IV do *caput* do art. 18 do Decreto nº 18.638, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, na forma do art. 12;”.

Art. 5º Ficam revogados o inciso VII do art. 5º, o § 2º do art. 6º, o inciso I do art. 8º e o § 6º do art. 17 do Decreto nº 18.638, de 21 de fevereiro de 2024.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, 4 de março de 2026.

Álvaro Damiano  
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 05.03.2026)

BOCO10046---WIN/INTER

*"Sempre que você vir uma  
pessoa de sucesso, você sempre  
verá as glórias, nunca os  
sacrifícios que a levaram até ali"*

*Vaibhav Shah*